

## ACORDO BRASIL – RUSSIA

\_\_\_/12/2001

### ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA FEDERAÇÃO DA RÚSSIA SOBRE COOPERAÇÃO NA ÁREA DA POLÍTICA DE CONCORRÊNCIA

O Governo da República Federativa do Brasil e O Governo da Federação da Rússia (doravante denominados “Partes”),

Desejando desenvolver uma cooperação na área da política de concorrência;

Aspirando a criar condições favoráveis para o desenvolvimento das relações bilaterais e a ampliação da cooperação econômico-comercial, baseando-se nos princípios de igualdade e vantagem mútua;

Tomando em consideração o papel determinante da concorrência no desenvolvimento das economias de ambos os países,

Acordam o seguinte:

#### ARTIGO 1

As Partes desenvolverão e fortalecerão a cooperação na área da política de concorrência respeitando a legislação

nacional e acordos internacionais, dos quais fazem parte a República Federativa do Brasil e a Federação da Rússia.

#### ARTIGO 2

Os órgãos executores, para os fins deste Acordo, serão, pela Parte brasileira, o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), a Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça (SDE) e a Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda (SEAE) ou entidades sucessoras, e, pela Parte russa, o Ministério de Política Antimonopolista e Apoio ao Empresariado (MAP).

#### ARTIGO 3

A cooperação entre as Partes se dará nas seguintes direções principais:

- aperfeiçoamento das bases jurídicas da política de concorrência;
- realização de medidas práticas para regulação antimonopolista e desenvolvimento de ambiente concorrencial;

- troca de experiência no campo de revelação de casos ligados à violação da legislação concorrencial;
- troca de experiência no campo do respeito de regras antimonopolistas na política de comércio exterior;
- criação de condições favoráveis ao funcionamento eficaz dos mercados de mercadorias e valores;
- desenvolvimento da base científica e metodológica para pesquisas no campo do direito concorrencial.

#### ARTIGO 4

As formas principais de cooperação entre as Partes na área de política de concorrência serão:

- intercâmbio de atos normativos jurídicos, de materiais informativos, metodológicos e outros das Partes;
- prestação da ajuda metodológica, intercâmbio de resultados de pesquisas e promoção de consultas;
- convite a especialistas da outra Parte a participarem no processo de ensino e em estágios para a troca de experiências;
- organização de simpósios, conferências e seminários bilaterais.

#### ARTIGO 5

A cooperação entre as Partes será efetuada com base nos programas elaborados para o prazo de 2 (dois) anos.

#### ARTIGO 6

Todas as divergências quanto à interpretação ou execução do presente Acordo serão solucionadas por meio de negociações entre as Partes.

#### ARTIGO 7

1. As Partes promoverão consultas periódicas a fim de verificar a implementação do presente Acordo.
2. O presente Acordo poderá ser emendado ou complementado de comum acordo entre as Partes.

#### ARTIGO 8

O presente Acordo não afetará direitos e obrigações das Partes decorrentes de outros acordos internacionais dos quais elas participem.

**ARTIGO 9**

1. O presente Acordo entrará em vigor na data de sua assinatura e permanecerá em vigor até expiração do prazo de 6 (seis) meses após a notificação escrita de uma das Partes sobre a sua intenção de denunciá-lo.

2. Protocolos adicionais ao presente Acordo entrarão em vigor nos termos do parágrafo 1 deste Artigo.

3. A denúncia do presente Acordo não afetar os programas e projetos iniciados no quadro do Acordo, a menos que as Partes se manifestem formalmente em contrário.

Feito em Brasília, em de dezembro de 2001, em dois exemplares originais, nos idiomas português, russo e inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência de interpretação, prevalecerá o texto em inglês.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL PELO GOVERNO DA FEDERAÇÃO RUSSA

|   |  |
|---|--|
| Celso Lafer<br>(Ministro de Estado das Relações Exteriores) | Ilia Arturovitch Lujanov<br>(Ministro da Política Antimonopolista e Apoio ao Empresário) |
|---|--|



## ACORDO BRASIL – ESTADOS UNIDOS

Decreto n. 4.702, de 21 de maio de 2003.

*Promulga o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América Relativo à Cooperação entre suas Autoridades de Defesa da Concorrência na Aplicação de suas Leis de Concorrência.*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição,

Considerando que o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América celebraram, em Washington, em 26 de outubro de 1999, um Acordo Relativo à Cooperação entre suas Autoridades de Defesa da Concorrência na Aplicação de suas Leis de Concorrência;

Considerando que o Congresso Nacional aprovou esse Acordo, por meio do Decreto Legislativo n. 154, de 26 de junho de 2002;

Considerando que o Acordo entrou em vigor, em 25 de março de 2003, nos termos do parágrafo 1.º de seu Artigo XII, com a ressalva feita pelo Congresso Nacional no citado Decreto Legislativo n. 154;

DECRETA:

**Art. 1.º** O Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América Relativo à Cooperação entre suas Autoridades de Defesa da Concorrência na Aplicação de suas Leis de Concorrência, concluído em Washington, em 26 de outubro de 1999, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

**Art. 2.º** São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo ou que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição Federal.

**Art. 3.º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de maio de 2003; 182.º da Independência e 115.º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

*Samuel Pinheiro Guimarães Neto*

Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América Relativo à Cooperação entre suas Autoridades de Defesa da Concorrência na Aplicação de suas Leis de Concorrência

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo dos Estados Unidos da América

(doravante referidos como “Partes”),

Desejando promover a efetiva aplicação de suas leis de concorrência, por meio da cooperação entre suas autoridades de defesa da concorrência;

Levando em consideração suas estreitas relações econômicas e observando ser a firme e efetiva aplicação de suas leis de concorrência matéria de importância crucial para o funcionamento eficiente dos mercados e para o bem-estar econômico dos cidadãos dos seus respectivos países;

Reconhecendo que a cooperação e a coordenação nas atividades de aplicação das leis de concorrência podem resultar em um atendimento mais efetivo das respectivas preocupações das Partes, do que o que poderia ser alcançado por meio de ações independentes;

Reconhecendo ainda que a cooperação técnica entre as autoridades de defesa da concorrência das Partes irá contribuir para melhorar e fortalecer seu relacionamento; e

Tomando nota do compromisso das Partes de assegurar consideração cuidadosa aos importantes interesses recíprocos na aplicação de suas leis de concorrência;

Acordam o seguinte:

### Artigo I – OBJETIVO E DEFINIÇÕES

1. O objetivo deste Acordo é promover a cooperação, incluindo tanto a cooperação na aplicação das leis de defesa da concorrência, quanto a cooperação técnica, entre as autoridades das Partes na área de defesa da concorrência e garantir que as Partes assegurem consideração cuidadosa a seus importantes interesses recíprocos, na aplicação de suas leis de concorrência.

2. Para os fins deste Acordo, os seguintes termos deverão ter as seguintes definições:

a) “Prática(s) Anticompetitiva(s)” significa qualquer conduta ou transação que possa estar sujeita a penalidades ou outras sanções, ao amparo das leis de concorrência de uma Parte;

b) “Autoridade(s) de Defesa da Concorrência” são:

i) para o Brasil, o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) e a Secretaria de Direito Econômico (SDE) do Ministério da Justiça; e a Secretaria de Acompanhamento Econômico (SEAE) do Ministério da Fazenda;

ii) para os Estados Unidos da América, o Departamento de Justiça e a Comissão Federal de Comércio;

c) “Lei(s) de Concorrência” são:

i) para o Brasil, as Leis 8884/94 e 9021/95;

ii) para os Estados Unidos da América, o “Sherman Act” (15 U.S.C. parágrafos 1-7), o “Clayton Act” (15 U.S.C. parágrafos 12-27), o “Wilson Tariff Act” (15 U.S.C. parágrafos 8-11), e o “Federal Trade Commission Act” (15 U.S.C. parágrafos 41-58), no sentido em que este se aplique a práticas desleais de concorrência, bem como quaisquer emendas aos instrumentos acima mencionados.

d) “Atividade(s) de Aplicação” (das Leis de Concorrência) significa qualquer investigação ou procedimento conduzido por uma Parte, ao amparo de suas leis de concorrência;

3. Cada Parte deverá notificar prontamente à outra quaisquer emendas a suas Leis de Concorrência, bem como novas leis ou regulamentos que a Parte considere fazerem parte de sua legislação sobre concorrência.

## Artigo II – NOTIFICAÇÕES

1. Cada Parte deverá, com as ressalvas do Artigo IX, notificar a outra Parte, na forma prevista por este Artigo e pelo Artigo XI, com respeito às Atividades de Aplicação especificadas neste Artigo. As notificações deverão identificar a natureza das práticas sob investigação e os dispositivos legais pertinentes e deverão, normalmente, ser efetuadas tão logo possível, após as Autoridades de Defesa da Concorrência da Parte notificante tomarem ciência da existência de circunstâncias que requeiram a notificação.

2. As Atividades de Aplicação a serem notificadas em conformidade com este artigo são aquelas que: (a) forem relevantes para as atividades da outra Parte na aplicação de suas leis; (b) envolvam Práticas Anticompetitivas, que não fusões ou aquisições, realizadas no todo ou em parte substancial no território da outra Parte; (c) envolvam fusões ou aquisições nas quais uma ou mais das partes da transação, ou uma empresa que controle uma ou mais das partes da transação, for uma empresa constituída ou organizada sob as leis da outra Parte, ou de um de seus estados; (d) envolvam condutas supostamente requeridas, encorajadas ou aprovadas pela outra Parte; (e) envolvam medidas legais que explicitamente exijam ou proibam determinada conduta no território da outra Parte ou forem, de outra maneira, aplicados a conduta no território da outra Parte; ou (f) envolvam a busca de informações localizadas no território da outra Parte.

3. As Partes autorizam que funcionários de uma Parte possam visitar o território da outra Parte no curso de investigações ao amparo de suas respectivas leis de concorrência. Essas visitas deverão estar condicionadas a notificação em conformidade com este artigo e ao consentimento da Parte notificada.

### **Artigo III – COOPERAÇÃO NA APLICAÇÃO DAS LEIS**

1. As Partes concordam que é de interesse comum cooperar para a identificação de Práticas Anticompetitivas e para a aplicação de suas Leis de Concorrência, além de compartilhar informações que irão facilitar a efetiva aplicação dessas leis e promover o melhor entendimento das políticas e atividades de cada uma delas na aplicação das Leis de Concorrência, na medida em que sejam compatíveis com suas leis e importantes interesses, e dentro de seus recursos razoavelmente disponíveis.

2. Nada neste Acordo impedirá as Partes de requerer ou prover assistência recíproca, ao amparo de outros acordos, tratados, arranjos ou práticas entre eles.

### **Artigo IV – COOPERAÇÃO RELATIVA A PRÁTICAS ANTICOMPETITIVAS NO TERRITÓRIO DE UMA PARTE, QUE POSSAM AFETAR ADVERSAMENTE OS INTERESSES DA OUTRA PARTE**

1. As Partes concordam que é de interesse recíproco assegurar o funcionamento eficiente de seus mercados pela aplicação de suas respectivas Leis de Concorrência, com o intuito de proteger seus mercados de Práticas Anticompetitivas. As Partes concordam ainda ser de seu interesse recíproco resguardar-se contra Práticas Anticompetitivas que possam ocorrer no território de uma Parte e que, além de violar as Leis de Concorrência daquela Parte, afetem adversamente o interesse da outra Parte em assegurar o funcionamento eficiente dos mercados daquela outra Parte.

2. Se uma Parte acreditar que Práticas Anticompetitivas realizadas no território da outra Parte afetam adversamente seus importantes interesses, a primeira Parte poderá, após consulta prévia à outra Parte, solicitar que as Autoridades de Defesa da Concorrência daquela outra Parte iniciem Atividades de Aplicação apropriadas. O pedido deverá ser o mais específico possível acerca da natureza das Práticas Anticompetitivas e de seu efeito nos importantes interesses da Parte solicitante, e deverá incluir oferta de informação e cooperação adicionais que as Autoridades de Defesa da Concorrência da parte solicitante forem capazes de fornecer.

3. As Autoridades de Defesa da Concorrência da Parte solicitada considerarão, cuidadosamente, se iniciam ou ampliam Atividades de Aplicação com respeito às Práticas Anticompetitivas identificadas no pedido, e deverão prontamente informar a Parte solicitante de sua decisão. Se Atividades de Aplicação forem iniciadas ou ampliadas, as Autoridades de Defesa da Concorrência da Parte solicitada deverão comunicar à Parte solicitante os seus resultados e, na medida do possível, seus progressos parciais, quando significativos.

4. Nada neste Artigo limitará a discricionariedade das Autoridades de Defesa da Concorrência da parte solicitada, ao amparo de suas Leis de Concorrência e políticas de aplicação das mesmas, no sentido de determinar a condução de

suas Atividades de Aplicação, com respeito às Práticas Anticompetitivas identificadas no pedido, nem impedirá as autoridades da parte solicitante de conduzir Atividades de Aplicação com respeito a tais Práticas Anticompetitivas.

#### **Artigo V – COORDENAÇÃO ACERCA DE MATÉRIAS INTERRELACIONADAS**

1. Quando as Autoridades de Defesa da Concorrência das duas Partes estiverem levando a cabo Atividades de Aplicação, com respeito a matérias interrelacionadas, elas considerarão a conveniência de coordenação dessas Atividades de Aplicação.

2. Em qualquer entendimento de coordenação, as autoridades competentes de cada Parte procurarão conduzir suas Atividades de Aplicação levando em consideração os objetivos das Autoridades de Defesa da Concorrência da outra Parte.

#### **Artigo VI – PREVENÇÃO DE CONFLITOS; CONSULTAS**

1. Cada Parte deverá, ao amparo de suas leis e na medida em que for compatível com seus próprios importantes interesses, assegurar cuidadosa consideração aos importantes interesses da outra Parte, em todas as fases das Atividades de Aplicação, incluindo decisões relacionadas à iniciação de uma investigação ou procedimento, à amplitude de uma investigação ou procedimento e à natureza das medidas legais ou penalidades propostas em cada caso.

2. Qualquer Parte poderá solicitar consultas a respeito de qualquer matéria relacionada a este Acordo. A solicitação de consultas deverá indicar as razões para o requerimento e se qualquer limite de tempo processual ou outras considerações requerem que as consultas tenham procedimento acelerado. Cada Parte oferecerá consultas prontamente quando solicitada, com vistas a alcançar conclusão consistente com o objetivo deste Acordo.

#### **Artigo VII – ATIVIDADES DE COOPERAÇÃO TÉCNICA**

As Partes concordam que é do interesse recíproco de suas Autoridades de Defesa da Concorrência trabalhar conjuntamente em atividades de cooperação técnica relacionadas à aplicação de suas leis e políticas de concorrência. Essas atividades incluirão, dentro de um quadro razoável de recursos disponíveis dos órgãos de defesa da concorrência: o intercâmbio de informações conforme o Artigo III deste Acordo; o intercâmbio de funcionários dos órgãos de defesa da concorrência para fins de treinamento nos órgãos de defesa da concorrência da outra Parte; a participação do pessoal dos órgãos de defesa da concorrência como conferencistas e consultores em cursos de treinamento sobre leis e políticas de concorrência, organizados ou patrocinados por suas Autoridades de Defesa da Concorrência; e quaisquer outras formas de cooperação técnica que as Autoridades de Defesa da Concorrência das Partes acordarem serem apropriadas para os fins deste Acordo.

### **Artigo VIII – ENCONTROS DE AUTORIDADES DE DEFESA DA CONCORRÊNCIA**

Funcionários dos órgãos de defesa da concorrência das Partes deverão se encontrar periodicamente para trocar informações acerca de seus esforços e prioridades na aplicação de suas leis de concorrência.

### **Artigo IX – CONFIDENCIALIDADE**

1. Não obstante qualquer outra provisão deste Acordo, nenhuma Parte estará obrigada a fornecer informações à outra Parte se o fornecimento de tal informação for proibido, segundo as leis da Parte detentora da informação, ou for incompatível com os importantes interesses daquela Parte.

2. A menos que acordado de forma diferente pelas Partes, cada Parte deverá manter o máximo de confidencialidade possível sobre as informações a ela fornecidas em sigilo pela outra Parte, nos termos deste Acordo. Cada Parte deverá se opor, ao máximo possível e em consistência com as leis daquela Parte, a qualquer pedido, de uma terceira Parte, de fornecimento de tais informações confidenciais.

### **Artigo X – LEIS EXISTENTES**

Nada neste Acordo exigirá que uma Parte tome qualquer medida, ou abstenha-se de agir, de uma maneira que não esteja em conformidade com suas leis existentes, ou que exija qualquer mudança nas leis das Partes ou de seus respectivos estados.

### **Artigo XI – COMUNICAÇÕES PREVISTAS NESTE ACORDO**

As comunicações previstas neste Acordo poderão ser efetuadas por comunicação direta entre as Autoridades de Defesa da Concorrência das Partes. As notificações previstas no Artigo II e os pedidos de consultas previstos nos artigos IV.2 e VI.2 deverão, entretanto, ser confirmados prontamente, por escrito, por meio dos canais diplomáticos costumeiros e deverão fazer referência às comunicações iniciais entre as Autoridades de Defesa da Concorrência, repetindo a informação já fornecida na primeira comunicação.

### **Artigo XII – ENTRADA EM VIGOR E DENÚNCIA**

1. Este Acordo entrará em vigor na data em que as Partes se informarem, por troca de Notas diplomáticas, do cumprimento das respectivas formalidades legais necessárias a sua entrada em vigor.

2. Este Acordo poderá ser modificado por acordo mútuo das Partes. Emendas entrarão em vigor nos termos do parágrafo 1 deste Artigo.

3. Este Acordo permanecerá em vigor por período de tempo indefinido, a não ser que uma das Partes notifique a outra, por escrito, seu desejo de denun-

ciá-lo. Nesse caso, o Acordo permanecerá em vigor 60 (sessenta) dias após a data da notificação.

Em fé do qual, os abaixo assinados, sendo devidamente autorizados por seus respectivos Governos, assinaram este acordo.

Feito em Washington, em 26 de outubro de 1999, nos idiomas português e inglês, cada texto sendo igualmente autêntico.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil  
JOSÉ CARLOS DIAS  
*Ministro da Justiça*

Pelo Governo dos Estados Unidos da América  
JANET RENO  
*Procuradora Geral*



## ACORDO BRASIL – ARGENTINA

16/10/2003

ACORDO DE COOPERAÇÃO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA ARGENTINA RELATIVO À COOPERAÇÃO ENTRE SUAS AUTORIDADES DE DEFESA DA CONCORRÊNCIA NA APLICAÇÃO DE SUAS LEIS DE CONCORRÊNCIA

A República Federativa do Brasil e A República Argentina (doravante denominadas “as Partes”), Desejando promover a efetiva aplicação de suas leis de concorrência, por meio da cooperação entre suas autoridades de defesa da concorrência;

Levando em consideração suas estreitas relações econômicas no âmbito do Mercosul e observando ser a firme e efetiva aplicação de suas leis de concorrência matéria de importância crucial para o funcionamento eficiente dos mercados e para o bem-estar econômico dos cidadãos dos seus respectivos países;

Reconhecendo que a cooperação e a coordenação nas atividades de aplicação das leis de concorrência podem resultar em um atendimento mais efetivo das respectivas preocupações das Partes do que o que poderia ser alcançado por meio de ações independentes;

Reconhecendo ainda que a cooperação técnica entre as Autoridades de Defesa da Concorrência das Partes irá contribuir para melhorar e fortalecer seu relacionamento; e

Tomando nota do compromisso das Partes de assegurar consideração cuidadosa aos importantes interesses recíprocos na aplicação de suas leis de concorrência,

Acordam o seguinte:

### **Artigo I** **Objetivo e Definições**

1. O objetivo deste Acordo é promover a cooperação entre as autoridades das Partes na área de defesa da concorrência, incluindo tanto a cooperação na aplicação das leis de defesa da concorrência, quanto a cooperação técnica, bem como garantir que as Partes assegurem consideração cuidadosa a seus importantes interesses recíprocos na aplicação de suas leis de concorrência.

2. Para os fins deste Acordo, os termos abaixo relacionados deverão ter as seguintes definições:

a) “Prática(s) Anticompetitiva(s)” significa qualquer conduta ou

operação que possa estar sujeita a penalidades ou outras sanções ao amparo das leis de concorrência de uma Parte;

b) “Autoridade(s) de Defesa da Concorrência” são:

i) para a Argentina, a Secretária de Coordenação Técnica do Ministério da Economia e o Tribunal de Defesa da Concorrência, sendo que, até a efetiva criação e funcionamento deste Tribunal, considerar-se-á também como Autoridade a Comissão Nacional de Defesa da Concorrência (CNDC);

ii) para o Brasil, o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE); a Secretaria de Direito Econômico (SDE) do Ministério da Justiça; e a Secretaria de Acompanhamento Econômico (SEAE) do Ministério da Fazenda;

c) “Lei(s) de Concorrência” são:

i) para a Argentina, a Lei 22.262 y 25.156 e os Decretos 89/2000 e 396/2001, bem como os regulamentos decorrentes de tais normas e quaisquer diplomas legais que venham a modificar ou substituir a legislação acima mencionada, integral ou parcialmente;

ii) para o Brasil, as Leis 8.884/94, 9.021/95 e 10.149/00, bem como os regulamentos decorrentes de tais normas e quaisquer diplomas legais que venham a modificar ou substituir a legislação acima mencionada, integral ou parcialmente;

d) “Atividade(s) de Aplicação” (das Leis de Concorrência) significa qualquer investigação, incluído o exame de atos de concentração, bem como qualquer outro procedimento conduzido por uma Parte, nos termos de suas leis de concorrência;

3. Cada Parte deverá notificar prontamente à outra sobre quaisquer alterações ou revogações de suas Leis de Concorrência, bem como sobre a promulgação de novas leis ou regulamentos que venham a fazer parte de sua legislação sobre concorrência.

## Artigo II Notificações

1. Cada Parte deverá, com as ressalvas do Artigo X, notificar a outra

Parte no tocante às Atividades de Aplicação especificadas neste Artigo e no Artigo XII. As notificações deverão identificar a natureza das práticas sob investigação e os dispositivos legais pertinentes e deverão ser efetuadas após as respectivas Autoridades tomarem ciência da existência de circunstâncias que requeiram a notificação nos prazos estipulados abaixo.

2. As Atividades de Aplicação a serem notificadas em conformidade com este artigo são aquelas que:

a) sejam relevantes para as atividades da outra Parte na aplicação de suas leis;

b) envolvam práticas anticompetitivas, que não fusões ou aquisições, realizadas no todo ou em parte substancial no território da outra Parte;

c) envolvam atos de concentração, nos quais uma ou mais das Partes envolvidas, ou uma empresa que controle um ou mais dos partícipes da operação, seja uma empresa constituída ou organizada sob as leis da outra Parte, ou de uma de suas unidades subnacionais;

d) envolvam condutas supostamente requeridas, encorajadas ou aprovadas pela outra Parte; e

e) envolvam a busca de informações localizadas no território da outra Parte.

3. As Partes autorizam que funcionários de uma Parte visitem o território

da outra Parte no curso de investigações ao amparo de suas respectivas leis de concorrência. Essas visitas deverão estar condicionadas à notificação, em conformidade com este Artigo, e ao consentimento da Parte notificada. 4. Uma Parte se compromete a notificar a outra, observados os critérios de confidencialidade previstos no Artigo X, as atividades de aplicação definidas no item 2 deste Artigo, dentro dos seguintes prazos:

a) no caso da Argentina, em até 15 (quinze) dias a contar da data da “abertura de sumário” relativo à investigação de Condutas Anticompetitivas ou, no caso de Atos de Concentração, em até 15 (quinze) dias a contar da data em que a operação tiver sido notificada às Autoridades, e

b) no caso do Brasil, em até 15 (quinze) dias a contar da data de publicação do gabinete do Secretário de Direito Econômico que instaurar o Processo Administrativo ou a Averiguação Preliminar, para o caso de condutas ou, para Atos de Concentração, em até 15 (quinze) dias a contar da publicação que informa a notificação de um Ato de Concentração ao Sistema Brasileiro de Defesa das Concorrência;

### Artigo III Troca de Informação

1. As Partes acordam ser de interesse comum o compartilhamento das informações que:

a) possam facilitar a aplicação efetiva das respectivas leis de concorrência; ou,

b) promovam uma compreensão mais acurada das condições econômicas e mercadológicas de importância para as atividades das autoridades concorrenciais.

2. Em conformidade com o interesse mútuo das Partes, as Autoridades de Defesa da Concorrência se encontrarão ao menos duas vezes por ano, salvo decisão em contrário, para:

a) promover troca de informações a respeito das atividades desenvolvidas nas respectivas jurisdições;

b) promover a troca de informações em setores econômicos de interesse comum;

c) discutir eventuais mudanças de políticas públicas que tenham implicações sobre a concorrência e possam ser de interesse da outra Parte; e

d) discutir outras matérias de interesse recíproco referentes à aplicação das respectivas legislações concorrenciais.

3. Cada Parte providenciará à outra todas as informações que julgar pertinentes para a aplicação das respectivas leis.

#### **Artigo IV Cooperação na Aplicação das Leis**

1. As Partes concordam que é de interesse comum cooperar para a identificação de Práticas Anticompetitivas e para a aplicação de suas Leis de Concorrência, além de compartilhar informações que irão facilitar a efetiva aplicação dessas leis e promover o melhor entendimento das políticas e atividades de cada uma delas na aplicação das Leis de Concorrência, na medida em que sejam compatíveis com suas leis e importantes interesses, e dentro de seus recursos razoavelmente disponíveis.

2. Nada neste Acordo impedirá as Partes de requerer ou prover assistência recíproca ao amparo de outros acordos, tratados, arranjos ou práticas entre elas.

#### **Artigo V Cooperação Relativa a Práticas Anticompetitivas no Território de uma Parte, que Possam Afetar Adversamente os Interesses da outra Parte**

1. As Partes concordam que é de interesse recíproco assegurar o funcionamento eficiente de seus mercados pela aplicação de suas respectivas Leis

de Concorrência com o intuito de protegê-los de práticas anticompetitivas. As Partes concordam ainda ser de seu interesse recíproco resguardar-se contra práticas anticompetitivas que possam ocorrer no território de uma Parte e que, além de violar as Leis de Concorrência daquela Parte, afetem adversamente o interesse da outra Parte em assegurar o funcionamento eficiente dos mercados daquela outra Parte.

2. Se uma Parte acreditar que práticas anticompetitivas realizadas no território da outra Parte afetam adversamente seus importantes interesses, a primeira Parte poderá, após consulta prévia à outra Parte, solicitar às Autoridades de Defesa da Concorrência daquela outra Parte que iniciem as Atividades de Aplicação apropriadas. O pedido deverá ser o mais específico possível acerca

da natureza das práticas anticompetitivas e de seu efeito nos importantes interesses da Parte solicitante, e deverá incluir oferta de informação e cooperação adicionais que as Autoridades de Defesa da Concorrência da Parte solicitante forem capazes de fornecer.

3. As Autoridades de Defesa da Concorrência da Parte solicitada considerarão cuidadosamente se iniciam Atividades de Aplicação no tocante às Práticas Anticompetitivas identificadas no pedido da outra Parte ou, ainda, se ampliam as Atividades de Aplicação que já vinham desenvolvendo. As Autoridades de Defesa da Concorrência da Parte solicitada deverão prontamente informar à Parte solicitante de sua decisão. Se Atividades de Aplicação forem iniciadas ou ampliadas, as Autoridades de Defesa da Concorrência da Parte solicitada deverão comunicar à Parte solicitante os seus resultados e, na medida do possível, seus progressos parciais, quando significativos.

4. Nada neste Artigo limitará a discricionariedade das Autoridades de Defesa da Concorrência da parte solicitada, ao amparo de suas Leis de Concorrência e respectivas políticas de aplicação, no sentido de determinar a condução de suas Atividades de Aplicação, no tocante às Práticas Anticompetitivas identificadas no pedido, nem impedirá as autoridades da Parte solicitante de conduzir Atividades de Aplicação referentes a tais práticas anticompetitivas.

#### **Artigo VI Coordenação Acerca de Matérias Interrelacionadas**

1. Quando as Autoridades de Defesa da Concorrência das duas Partes estiverem implementando Atividades de Aplicação no tocante às matérias interrelacionadas, elas considerarão a conveniência de coordenação dessas Atividades de Aplicação.

2. Em qualquer entendimento de coordenação acerca de matérias interrelacionadas, as autoridades competentes de cada Parte procurarão conduzir suas Atividades de Aplicação levando em consideração os objetivos das Autoridades de Defesa da Concorrência da outra Parte.

#### **Artigo VII Prevenção de Conflitos; Consultas**

1. Cada Parte deverá, ao amparo de suas leis e na medida em que for compatível com seus próprios importantes interesses, assegurar cuidadosa consideração aos importantes interesses da outra Parte.

2. Qualquer Parte poderá solicitar à outra consultas a respeito de qualquer assunto relacionado a este Acordo. A solicitação de consultas deverá indicar as razões para o requerimento e se qualquer limite de tempo processual ou outras

considerações requerem que as consultas tenham procedimento acelerado. Cada Parte oferecerá consultas prontamente quando solicitada, com vistas a alcançar conclusão consistente com o objetivo deste Acordo.

### **Artigo VIII** **Atividades de Cooperação Técnica**

As Partes concordam que é do interesse recíproco de suas Autoridades de Defesa da Concorrência trabalhar conjuntamente em atividades de cooperação técnica relacionadas à aplicação de suas leis e políticas de concorrência. Essas atividades incluirão, dentro de um quadro razoável de recursos disponíveis dos órgãos de defesa da concorrência: o intercâmbio de informações; o intercâmbio de funcionários dos órgãos de defesa da concorrência da outra Parte; a participação do pessoal dos órgãos de defesa da concorrência como conferencistas e consultores em cursos de treinamento sobre leis e políticas de concorrência, organizados ou patrocinados por suas Autoridades de Defesa da Concorrência; e quaisquer outras formas de cooperação técnica que as Autoridades de Defesa da Concorrência das Partes acordarem serem apropriadas para os fins deste Acordo.

### **Artigo IX** **Encontros de Autoridades de Defesa da Concorrência**

Funcionários das Autoridades de Defesa da Concorrência das Partes deverão reunir-se periodicamente para trocar informações acerca de seus esforços e prioridades na aplicação de suas leis de concorrência.

### **Artigo X** **Confidencialidade**

1. Nenhuma Parte estará obrigada a fornecer informações à outra Parte, em qualquer hipótese, se o fornecimento de tal informação for proibido, segundo as leis da Parte detentora da informação, ou se for incompatível com os importantes interesses daquela Parte.

2. O grau de confidencialidade das informações será decidido pela Parte que as detiver, cabendo exclusivamente a esta verificar a possibilidade e o interesse em fornecê-las.

3. As informações confidenciais fornecidas por uma Parte à outra, no contexto da cooperação e coordenação de atividades previstas neste Acordo, não serão usados sem o consentimento da Parte provedora das informações, com qualquer outro propósito que não a aplicação da Lei de Defesa da Concorrência.

## **Artigo XI Leis Existentes**

Nada neste Acordo exigirá que uma Parte tome qualquer medida, ou abstenha-se de agir de uma maneira que não esteja em conformidade com suas leis existentes, ou que exija qualquer mudança nas leis das Partes ou de suas respectivas unidades constitutivas do Estado federal.

## **Artigo XII Comunicações Decorrentes deste Acordo**

1. As notificações previstas no Artigo II deste Acordo, bem como quaisquer outras comunicações dele decorrentes, poderão ser efetuadas por comunicação direta entre as Autoridades de Defesa da Concorrência das Partes. Os pedidos de consultas previstos nos artigos V.2 e VII.2 deverão, entretanto, ser confirmados prontamente, por escrito, por meio dos canais diplomáticos costumeiros e deverão fazer referência às comunicações iniciais entre as Autoridades de Defesa da Concorrência, repetindo a informação já fornecida na primeira comunicação.

2. A Parte que investigar uma Prática Anticompetitiva com base neste Acordo poderá notificar a República Oriental do Uruguai e a República do Paraguai sobre o resultado das investigações e, na medida do possível, sobre seus progressos parciais, quando significativos.

## **Artigo XIII Entrada em Vigor e Denúncia**

1. Este Acordo entrará em vigor na data da última notificação pela qual uma das Partes informe a outra, por via diplomática, sobre o cumprimento das respectivas formalidades legais necessárias a sua entrada em vigor.

2. Este Acordo poderá ser modificado por consentimento mútuo das Partes. As modificações entrarão em vigor nos termos do item 1 deste Artigo.

3. Este Acordo permanecerá em vigor por período de tempo indeterminado, sendo reservado a qualquer das Partes o direito de denunciá-lo, a qualquer tempo, mediante notificação escrita, à outra Parte. Em caso de denúncia, o Acordo permanecerá em vigor durante 60 (sessenta) dias após a data de recebimento da notificação pela Parte notificada.

Feito em Buenos Aires, em 16 de outubro de 2003, em dois exemplares originais, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ANTONIO PALOCCI FILHO  
Ministro da Fazenda

---

MÁRCIO THOMAZ BASTOS  
Ministro da Justiça  
PELA REPÚBLICA ARGENTINA

---

RAFAEL BIELSA  
Ministro das Relações Exteriores,  
Comércio Internacionalo e Culto

---

ROBERTO LAVAGNA  
Ministro da Economia  
e Produção

## PROTOCOLO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA BRASIL – PORTUGAL

Ministério da Justiça CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA – CADE SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO Ministério da Fazenda SECRETARIA DE ACOMPANHAMENTO ECONÔMICO 1 PROTOCOLO N. ...001/2005

PROTOCOLO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE ENTRE SI CELEBRAM O CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA — CADE, A SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, A SECRETARIA DE ACOMPANHAMENTO ECONÔMICO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA E A AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA DE PORTUGAL

### DAS PARTES

O CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA – CADE, autarquia federal vinculada ao Ministério da Justiça, com sede no Setor Comercial Norte, Quadra 2, Projeção “C”, Brasília, DF, inscrito no CNPJ/MF sob o n.00.418.993/0001-16, neste ato representado pela sua Presidente, Professora Doutora ELIZABETH MARIA MERCIER QUERIDO FARINA, portadora da Carteira de Identidade n.-5.255.759 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o n. 809.399.888-87, doravante designado simplesmente CADE;

A SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO – SDE, do Ministério da Justiça com sede na Esplanada dos Ministérios, Bloco T, 5.º andar, Palácio Raimundo Faoro, Brasília, DF, inscrita no CNPJ/MF sob o n.00.394.494/0100-18, neste ato representada por seu Secretário, DANIEL GOLDBERG, portador da Carteira de Identidade n.-999951-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n. 278.636.858-85, doravante designada simplesmente SDE;

A SECRETARIA DE ACOMPANHAMENTO ECONÔMICO – SEAE, do Ministério da Fazenda, com sede na Esplanada dos Ministérios, Bloco P, 3.º andar, em Brasília – DF, inscrita no CNPJ sob o n.00.394.460/0407-98, neste ato representada pelo seu Secretário, HELCIO TOKESHI, brasileiro, portador da Carteira de Identidade n.-13267243-1, expedida pela SSP/SP, e CPF n.-077.656.978-38, nomeado pela Portaria n.-663, de 13 de julho de 2004, publicada no D.O.U. de 14 de julho de 2004, doravante designada simplesmente SEAE;

e a

AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA, com sede em Lisboa, Portugal, na Rua Laura Alves, n.-4, 7.º andar, pessoa coletiva n.-506557057, doravante denominada AUTORIDADE, neste ato representada pelo seu Presidente, Prof. Doutor

ABEL M. MATEUS, portador do Bilhete de Identidade n.-4788499 emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa em 6 de Agosto de 1997;

tendo em vista propiciar a troca de experiências entre as duas instituições em matéria de política de concorrência e incentivar a sua colaboração no domínio da difusão das regras de defesa da concorrência, resolvem celebrar o presente Protocolo de Cooperação Técnica, mediante as cláusulas e condições seguintes sujeitando-se o CADE, a SDE e a SEAE, no que couber, aos dispositivos da Lei n.-8.666, de 21 de junho 1993 e posteriores alterações:

#### CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1. Constitui objeto deste PROTOCOLO a cooperação técnica entre as PARTES, que se manifestarão por intermédio de mútua cooperação para o desenvolvimento de projetos de interesse de ambas as PARTES, no campo do Direito Econômico, especialmente, na área de defesa da ordem econômica, tais como:

- i) – realização de Programas de Intercâmbio com vista à partilha de experiências entre os técnicos das PARTES;
- ii) – promoção e organização de eventos em prol da defesa da concorrência, tais como seminários, fóruns, cursos, palestras, e outros;
- iii) – realização de consultas mútuas sobre temas relevantes para a política de concorrência.
- iv) – intercâmbio de publicações entre as PARTES;
- v) – troca de informações e documentação;
- vi) – outras atividades compatíveis com o objeto do PROTOCOLO pretendido pelas PARTES.

1.2. Os projetos e atividades a serem desenvolvidos em decorrência deste PROTOCOLO serão objeto de instrumentos específicos a serem firmados entre as PARTES, onde ficarão definidos, de acordo com o disposto neste PROTOCOLO, o respectivo âmbito, as condições de execução, prazo, direitos e obrigações recíprocas.

#### CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

Na execução do presente PROTOCOLO, as PARTES obrigam-se, mutuamente a:

2.1 colocar à disposição de cada uma das PARTES o acervo de decisões e notas técnicas, designadamente em matéria de práticas restritivas da concorrência e de controle de concentrações de empresas;

2.2 fornecer as informações que lhes venham a ser solicitadas, de acordo com as normas e procedimentos internos de cada uma das PARTES, ressalvadas as informações cuja divulgação, por força de disposição legal, se lhes encontre vedada;

2.3 garantir, na realização do objeto do presente PROTOCOLO, a mobilização de pessoal técnico qualificado;

2.4 indicar, formalmente, seu representante nos entendimentos entre as PARTES;

### **CLÁUSULA TERCEIRA – DOS RECURSOS**

3.1. O presente PROTOCOLO não implica, de per si, transferência de recursos, não gerando ônus de qualquer espécie às PARTES.

### **CLÁUSULA QUARTA – DA RESPONSABILIDADE E GARANTIAS**

4.1. De acordo com a necessidade e mediante solicitação das PARTES, e considerando as definições e os acertos formalizados nas reuniões de detalhamento, as PARTES garantirão o fornecimento de pessoal técnico qualificado, visando a consecução dos trabalhos mutuamente estabelecidos.

### **CLÁUSULA QUINTA – DA VIGENCIA**

5.1. O presente PROTOCOLO entra em vigor 30 (trinta) dias após a última notificação pelas PARTES, por escrito, de que se encontram cumpridos os respectivos procedimentos legais internos para a sua entrada em vigor;

5.2. O presente PROTOCOLO vigorará pelo prazo de 2 (dois) anos, a contar da data de entrada em vigor estipulada no item 5.1., podendo ser prorrogado mediante comunicação às PARTES com a antecedência mínima de 60 (sessenta) dias e Termo Aditivo celebrado entre as PARTES.

5.3. O presente PROTOCOLO só se tornará eficaz depois de publicado, por extrato, no Diário Oficial da União.

### **CLÁUSULA SEXTA – DAS ALTERAÇÕES**

6.1. Este PROTOCOLO poderá ser modificado em qualquer uma de suas cláusulas e disposições, exceto quanto ao seu objeto, mediante Termo Aditivo, de comum acordo entre as PARTES, desde que tal interesse seja manifestado, previamente, por uma das PARTES, por escrito, em tempo hábil para tramitação dentro do prazo de vigência deste instrumento.

6.2. Qualquer alteração acordada será estabelecida por escrito, assinada por ambas as PARTES e entrará em vigor nos termos estabelecidos no item 5.1. da Cláusula Quinta do presente PROTOCOLO.

### **CLÁUSULA SÉTIMA – DA RESCISÃO**

7.1. As PARTES poderão rescindir o presente PROTOCOLO, mediante comunicação prévia com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, independen-

temente de indenização, compensação, multa de qualquer natureza, interpelação ou notificação judicial ou extrajudicial, na forma da legislação em vigor.

### CLÁUSULA OITAVA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

8.1 Os documentos e/ou correspondências entre as PARTES deverão ser encaminhados mediante correspondência oficial;

8.2. É vedado às PARTES prestar informações a terceiros sobre relatórios decorrentes do presente PROTOCOLO ou decididas pelas PARTES, enquanto a matéria não tiver sido julgada.

### CLÁUSULA NONA – RESOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

9.1. Qualquer dúvida ou controvérsia entre as PARTES, resultante da aplicação ou interpretação deste PROTOCOLO, que não possa ser resolvida amigavelmente, será dirimida por via diplomática.

E, por assim estarem certas e ajustadas, as PARTES assinam o presente PROTOCOLO, em duas vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo assinadas.

Brasília, ..... de ..... de .....

Lisboa, .....de .....de.....

**ELIZABETH M.M. QUERIDO FARINA**  
Presidente do CADE

**DANIEL GOLDBERG**  
Secretário de Direito Econômico

**HELICIO TOKESHI**  
Secretário de Acompanhamento  
Econômico

**ABEL M. MATEUS**  
Presidente da Autoridade  
de Concorrência

Testemunhas:

1. Assinatura: \_\_\_\_\_ 2. Assinatura: \_\_\_\_\_

Duarte Pedro de Azevedo de Araújo Gerales

Nome:

B.I n. 1116396, emitido pelo Arquivo de Identificação  
de Lisboa em 5 de Junho de 2001.

R.G.:

C.P.F.:

## JUSTIFICATIVA

O objetivo da realização do Protocolo de Cooperação Técnica com a Autoridade da Concorrência de Portugal visa promover e manter o intercâmbio institucional relativamente às políticas e práticas de concorrência, objetivando a busca do desenvolvimento econômico sustentável com aumento do bem estar econômico dos consumidores e inclusão social, bem como divulgar e difundir os preceitos da defesa da concorrência ao nível institucional internacionalmente, proporcionando ao CADE, à SDE e à SEAE a oportunidade de poder contar com o apoio técnico dessa instituição em suas atividades de modo a garantir o melhor entrosamento dos técnicos nas áreas afins, bem como a divulgação da Lei n. 8.884/94, base de atuação das autoridades de defesa da concorrência do Brasil.

A colaboração da Autoridade da Concorrência de Portugal incluirá a troca de informações entre as PARTES, para o desenvolvimento de projetos e programas de pesquisa na área da defesa da ordem econômica, ensino e extensão, bem como promoção e realização de cursos, seminários e outras modalidades de estudos, e treinamento de seus integrantes através de intercâmbio cultural, promovendo a cooperação institucional e a troca de experiências entre os países lusófonos, por meio de uma rede lusófona de concorrência.

Assim sendo, o presente Protocolo de Cooperação Técnica será benéfico ao CADE, à SDE e à SEAE, uma vez que acarretará às mesmas melhores oportunidades de divulgação de suas atividades e estabelecimento de laços dos países lusófonos com outras organizações, de caráter regional e multilateral, de forma a assegurar uma apreciação pelos pares de maneira muito próxima à atualmente praticada no âmbito da OCDE e NEPAD.

Brasília, de de 2005.

**ELIZABETH M.M. QUERIDO FARINA**  
Presidente do CADE

**DANIEL GOLDBERG**  
Secretário de Direito Econômico

**HELICIO TOKESHI**  
Secretário de Acompanhamento Econômico

## ANEXO I

### PLANO DE TRABALHO

#### I – OBJETO:

Constitui objeto do presente Plano de Trabalho a definição dos procedimentos e formalização do Protocolo de Cooperação Técnica entre a Autoridade de Concorrência de Portugal e o CADE, a SDE e a SEAE, objetivando, através

de ações conjuntas, a consecução dos objetivos definidos na Cláusula 1.<sup>a</sup> – Do Objeto do Protocolo de Cooperação Técnica.

## II – METAS:

São as seguintes as metas a serem cumpridas:

a) Promover a cooperação institucional e o intercâmbio de experiências entre os países lusófonos, através de uma Rede Lusófona de Concorrência;

b) Associar essa Rede, preferencialmente, ao Conselho Empresarial de CPLP para, dessa forma, sensibilizar as empresas e as suas estruturas associativas para a importância da cooperação empresarial baseada no conhecimento e suas aplicações em matéria de defesa da concorrência;

c) Promover o estabelecimento de laços dos países lusófonos com outras organizações de caráter regional e multilateral, como a UNCTAD, de forma a assegurar uma assistência técnica harmônica no domínio da concorrência, e a permitir uma apreciação pelos pares, de maneira semelhante à praticada nomeadamente pela OCDE e pela NEPAD, no sentido destes países promoverem: a criação de quadros de política econômica amigável da concorrência; introdução das leis de concorrência em seus territórios; instituição de autoridades da concorrência nos moldes das melhores práticas internacionais;

d) Realizar reuniões bianuais entre as instituições responsáveis pela defesa da concorrência para a discussão de temas de interesse comum e para a organização de ações de cooperação concretas, devendo a próxima reunião realizar-se em Lisboa;

e) Estabelecimento de intercâmbio cultural com a participação da Autoridade de Concorrência de Portugal no Programa de Intercâmbio Cultural – PINCADE, promovido pelo CADE e nos Programas de Intercâmbios da SDE e da SEAE, nos meses de janeiro e julho de cada ano;

f) Desenvolver estudos e pesquisas objetivando orientar a política de prevenção às infrações da ordem econômica, por disposição legal ou pactual;

g) Efetivar uma cooperação institucional entre a Autoridade da Concorrência de Portugal e o CADE nas questões relativas à prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica e difusão da cultura da concorrência;

h) Estabelecer comunicação efetiva e permanente entre a Autoridade da Concorrência de Portugal e o CADE, a SDE e a SEAE, possibilitando a divulgação de atos e a agilidade nas questões referentes às áreas de interesse comum das PARTES; e

i) Realizar eventos, publicar textos e disponibilizar acervos de estudos entre a Autoridade de Concorrência e o CADE, a SDE e a SEAE.

### III – ETAPAS DE DESENVOLVIMENTO

#### 1 – REDE LUSÓFONA DA CONCORRÊNCIA

##### *a) Definição*

A Rede Lusófona, lançada no “Primeiro Encontro Lusófono da Concorrência”, realizado no Rio de Janeiro, de 28 a 29 de julho de 2004 constituiu-se por iniciativa conjunta do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE e da Autoridade de Concorrência de Portugal, visando a promoção e a manutenção do intercâmbio institucional relativamente às políticas e práticas de concorrência, tendo como objetivo buscar o desenvolvimento econômico sustentável nos países lusófonos, com o aumento do bem estar econômico dos consumidores e sua inclusão social.

##### *b) Objetivo*

Proporcionar meios de realização de aproximação entre os países lusófonos, mediante a adoção clara e inequívoca de seus objetivos primordiais, enfatizando um caráter descentralizado e orientado no sentido de fomentar a participação plena de representantes de todos os países lusófonos.

##### *c) Período*

Reuniões bianuais, devendo a próxima ser realizada em Lisboa e as demais serão definidas nas próximas reuniões.

##### *d) Participantes*

Representantes das autoridades de concorrência dos países lusófonos: Brasil, Portugal, Angola, Cabo Verde, Guiné Bissau, Moçambique, São Tomé e Príncipe, Timor e outros que se agregarem.

##### *e) Divulgação*

A divulgação das realizações da Rede Lusófona de Concorrência será realizada sempre por meio de documento a ser firmado entre as PARTES.

#### 2 – PINCADE E OS PROGRAMAS DE INTERCÂMBIO DA SDE E DA SEAE

##### *a) Definição*

Os Programas de Intercâmbio do CADE – PINCADE e os da SDE e da SEAE (doravante denominados conjuntamente PROGRAMAS DE INTERCÂMBIO) são programas de estágio não remunerados, com duração aproximada de um mês, destinados a estudantes de nível superior, indicados por entidades conveniadas com o CADE e com a SDE, respectivamente.

##### *b) Objetivos*

- Ampliar a interação do CADE, da SDE e da SEAE com a sociedade;
- Difundir a cultura da defesa da concorrência entre estudantes;

- Proporcionar oportunidade de experiência prática em defesa da concorrência, para o aprimoramento dos estudantes interessados em, futuramente, atuar na área de defesa da concorrência; e

- Divulgar o trabalho realizado do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência.

*c) Período*

Os PROGRAMAS DE INTERCÂMBIO são desenvolvidos, tradicionalmente, durante os meses de janeiro e julho de cada ano, com carga horária de 40 horas semanais.

*d) Participantes*

Estudantes de graduação (a partir do 6.º semestre ou equivalente) ou pós-graduação, regularmente matriculados em instituições de ensino e que sejam indicados pela Autoridade da Concorrência por meio do Protocolo firmado com o CADE, com a SDE e com a SEAE e conforme seleção efetuada pelos gabinetes, por meio de análise curricular. Os critérios a serem analisados são: indicação pela Autoridade da Concorrência; formação acadêmica e complementar; experiência profissional ou em estágios; e formação relativa à área da defesa da concorrência.

*e) Número de Vagas*

O número de vagas oferecido é variável, dependendo da disponibilidade de cada gabinete do CADE e de cada coordenação e do Gabinete da SDE e da SEAE e, a cada Programa, é divulgado o número de vagas disponíveis não existindo prefixação de vagas destinadas a uma instituição específica.

*f) Metodologia*

O Programa é desenvolvido por meio de palestras, exercícios baseados em casos já julgados e trabalhos práticos com os processos que estão tramitando no CADE, na SDE e na SEAE. Cada estudante fica lotado nos gabinetes da Presidência, dos Conselheiros e da Procuradoria-Geral do CADE, bem como junto às Coordenadorias e o Gabinete da SDE e da SEAE, sob sua supervisão.

*g) Avaliação e Certificado*

Durante o período dos Intercâmbios, o estudante tem seu desempenho avaliado e a nota de aproveitamento incluída no certificado emitido ao final do Programa. A referida avaliação é baseada no trabalho efetuado no gabinete em que estiver lotado, na frequência, nos exercícios práticos propostos, nos relatórios de atividades desempenhadas e em trabalho final a ser divulgado no início do Programa.

*h) Termo de Responsabilidade*

O participante deve assinar um Termo de Responsabilidade, onde se compromete a não trabalhar em processos em trâmite no CADE, na SDE e na SEAE e a não utilizar informações obtidas no CADE, na SDE e na SEAE sem autorização, nos seis meses subsequentes ao término dos PROGRAMAS DE INTERCÂMBIO.

Apenas após a assinatura do referido Termo, é que o candidato selecionado terá efetivado sua inscrição no Programa.

*i) Divulgação*

A divulgação dos PROGRAMAS DE INTERCÂMBIO é realizada pelo CADE, pela SDE e pela SEAE, respectivamente, por meio de ofício à Autoridade da Concorrência, informando sobre os dados gerais de cada um dos Programas (cronograma, número de vagas, condições) e solicitando a indicação de participante. A Autoridade da Concorrência ficará responsável pela divulgação interna sobre a realização dos Programas. A seleção é feita por meio da análise curricular. A indicação e o currículo serão aceitos apenas por intermédio da Autoridade da Concorrência.

*j) Custos*

Os custos relacionados ao PROGRAMAS DE INTERCÂMBIO, como passagem e hospedagem, correm todos por conta do participante. Eventualmente, o CADE e/ou a SDE e/ou a SEAE podem realizar convênio com a Escola Nacional de Administração Pública – ENAP ou outras instituições que poderá providenciar alojamento aos participantes dos Programas. Nesta hipótese, a Autoridade da Concorrência será informada.

### 3. REALIZAÇÃO DE EVENTOS

Serão realizados eventos (seminários, workshop, encontros, etc) promovidos em parceria entre as PARTES, com participação de expositores de ambas as PARTES.

### 4. INTERCÂMBIO DE PUBLICAÇÕES

As publicações de livros, revistas e periódicos realizados pelas PARTES serão cedidas uma a outra, sem custo para qualquer das PARTES.

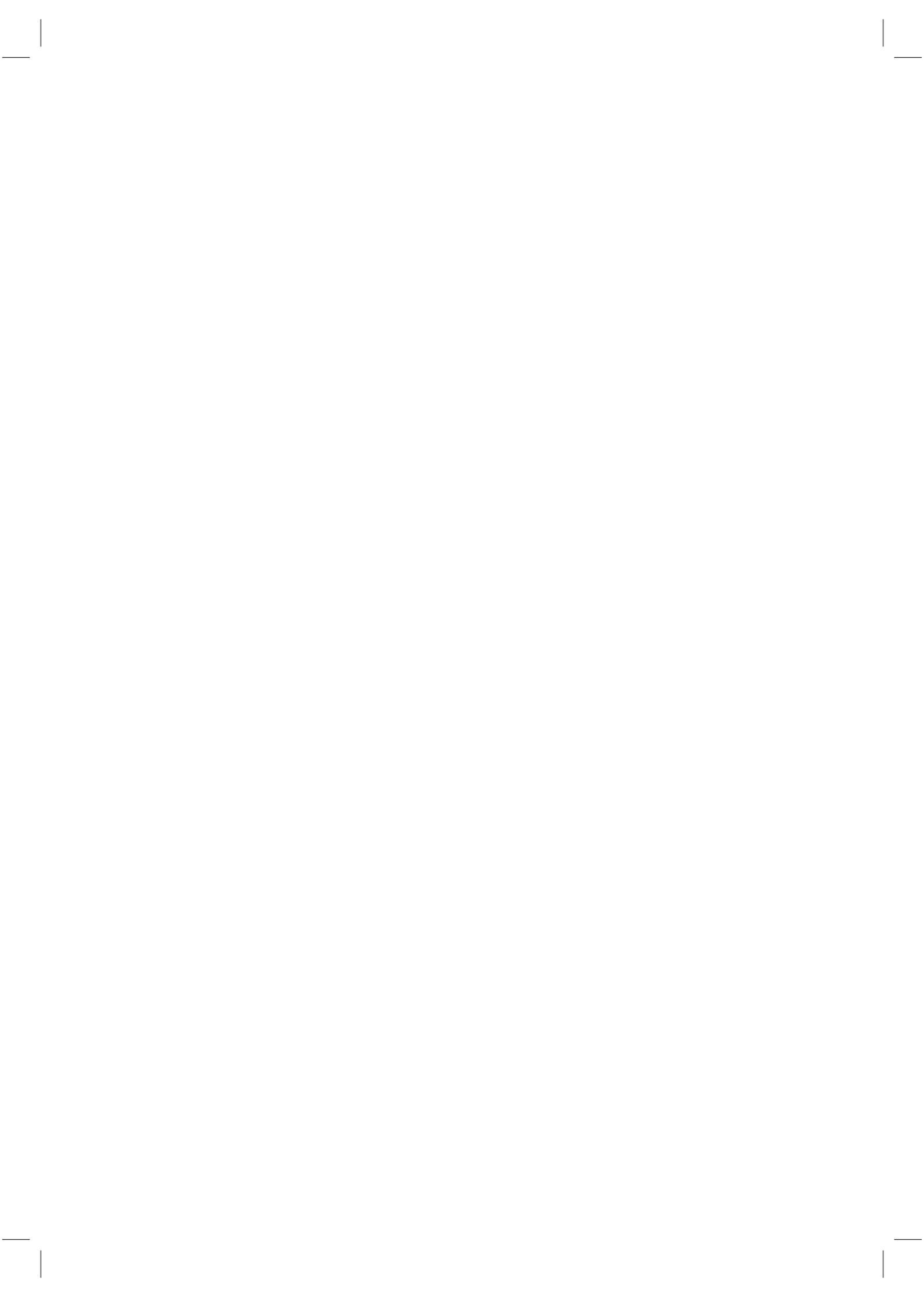
5.1. Serão realizados pelas PARTES cursos de curta e longa duração e palestras pelos integrantes das instituições, que poderão ser desenvolvidos, trimestral, semestral ou anualmente, de acordo com cronograma a ser estabelecido pelas PARTES.

## IV – RECURSOS FINANCEIROS E CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO

O presente Plano de Trabalho não implica transferência de recursos, não gerando ônus de qualquer espécie a qualquer uma das PARTES.

Brasília, 01 de setembro de 2005.

|  |   |
|--|---|
| ELIZABETH M.M. QUERIDO FARINA<br>Presidente do CADE          | DANIEL GOLDBERG<br>Secretário de Direito Econômico            |
| HELICIO TOKESHI<br>Secretário de Acompanhamento<br>Econômico | ABEL M. MATEUS<br>Presidente da Autoridade<br>de Concorrência |



## ACORDO DE COOPERAÇÃO BRASIL – CANADA

Cooperation Arrangement

Between

The Commissioner of Competition, Competition Bureau  
of the Government of Canada,

and

The Council for Economic Defense, the Secretariat of Economic Law of the Ministry  
of Justice, and the Secretariat for Economic Monitoring of the Ministry of Finance  
of the Government of the Federative Republic of Brazil

Regarding the Application of their Competition Laws

(PDF, 28.3 KB, 6 Pages)

**April 25, 2008**

The Commissioner of Competition, Competition Bureau of the Government of Canada (“Commissioner of Competition”), and the Council for Economic Defense (“CADE”), the Secretariat of Economic Law of the Ministry of Justice (“SDE”), and the Secretariat for Economic Monitoring of the Ministry of Finance (“SEAE”) of the Government of the Federative Republic of Brazil, hereinafter referred to as the “Participants”;

Having regard to the importance of cooperation and coordination among the Participants to further effective competition law enforcement in both countries; Recognizing that cooperation in enforcement activities and the coordination of such activities may result in a more effective resolution of the Participants’ respective competition law concerns than would be attained through independent action; and Considering the important work being done at the International Competition Network, and the close working relationship among the Participants in this forum; Have decided as follows:

### **I. PURPOSE AND DEFINITIONS**

1. The purpose of this Arrangement is to promote cooperation and coordination among the Participants.
2. In this Arrangement, these terms will have the following definitions:
  - a. “competition law(s)” means:
    - (i) The statutory and regulatory provisions that address competition law, the administration and enforcement of which are charged to the Participants, as well as any amendments thereto, and such other statutory or regulatory provisions as the

Participants may from time to time accept in writing to be a “competition law(s)” for the purpose of this Arrangement.

- (ii) For purposes of subparagraph 2(a)(i), the statutory and regulatory provisions charged to the Commissioner of Competition are listed in Annex A to this Arrangement, while the statutory and regulatory provisions charged to CADE, SDE and SEAE are listed in Annex B to this Arrangement.
- b. “enforcement activity(ies)” means any investigation or proceeding conducted by a Participant in relation to the competition law it administers or enforces;<sup>1</sup> and
- c. “territory” means the territory in which a Participant has jurisdiction.

3. Each Participant will notify the others as soon as practicable of any amendments to its competition law.

## II. NOTIFICATION

1. Subject to Paragraph VI, each Participant will notify the other Participants with respect to its enforcement activities which may affect the other Participants’ interests in the application of their competition law, including those that:
  - a. are relevant to the enforcement activities of the other Participants;
  - b. involve any conduct or transaction, other than mergers or acquisitions, carried out in whole or in part in the other Participants’ territory, that may be subject to penalties or other remedies under the competition law administered and enforced by the other Participants, except where such conduct or transaction is insubstantial;
  - c. involve mergers or acquisitions in which one or more of the parties to the transaction carries out a business activity in the other Participants’ territory, or is under control of a body which is incorporated or organized under the laws of the Participants’ territory;
  - d. involve penalties or other remedies that expressly require or prohibit conduct in the other Participants’ territory or are otherwise directed at conduct in that territory; and
  - e. involve the seeking of information located in the other Participants’ territory, whether by personal visit by officials of a Participant or otherwise, except with respect to telephone contacts with a person in the other Participants’ territory where that person is not the subject of investigation and the contact seeks only an oral response on a voluntary basis. Such visits will be subject to the consent of the notified Participant.
2. Notification will ordinarily be given as soon as it becomes evident that the notifiable circumstances are present.

3. Once a particular matter has been notified, subsequent notifications on that matter need not be made unless the notifying Participant becomes aware of new issues bearing on the interests of the other Participants in the application of their competition law, or unless the notified Participants request otherwise. 1 The Participants understand that for Brazil “investigation or proceeding” includes decisions taken by CADE.
4. Notifications will include the nature of the activities under investigation and the competition law provisions concerned and will be sufficiently detailed to enable the notified Participants to make an initial evaluation of the effect of the activities on their interests in the application of their competition law.

### III. COOPERATION AND COORDINATION

1. The Participants acknowledge that it is in their common interest to cooperate and share information where appropriate and practicable.
2. Where the Participants are pursuing enforcement activities with regard to the same or related matters, they will endeavour to coordinate their enforcement activities where appropriate and practicable.
3. The Participants accept that it is in their common interest to work together in technical assistance initiatives related to competition law enforcement and policy. Subject to the Participants’ reasonably available resources, these initiatives may include such forms of technical cooperation as the Participants decide are appropriate for purposes of this Arrangement.

### IV. AVOIDANCE OF CONFLICTS

1. The Participants acknowledge that it is in their common interest to minimize any potentially adverse effects of one Participant’s enforcement activities on the other Participants’ interests in the application of their respective competition laws.
2. Where one Participant informs the others that a specific enforcement activity by a second Participant may affect the informing Participant’s interests in the application of its competition law, the second Participant will endeavour to provide timely notice of significant developments relating to those interests and an opportunity to provide input regarding any proposed penalty or other remedy.
3. Any questions arising out of this Arrangement, including questions on the interpretation or the application of this Arrangement, will

be discussed among the Participants and addressed in as timely and practicable a manner as circumstances permit.

## V. MEETINGS

Officials of the Participants will meet periodically, as necessary, to:

- a. exchange information on their enforcement efforts and priorities in relation to their competition law;
- b. exchange information on economic sectors of common interest;
- c. discuss changes which may be under consideration with respect to competition law; and
- d. discuss other matters of mutual interest relating to the application of their competition law or the operation of this Arrangement.

## VI. EXISTING LAWS AND CONFIDENTIALITY OF INFORMATION

1. Nothing in this Arrangement will require a Participant to take any action, or to refrain from acting, in a manner inconsistent with existing laws, or will require any change in the laws of Canada or the Federative Republic of Brazil.
2. Notwithstanding any other provision in this Arrangement, no Participant is required to communicate information to the other Participants if such communication is prohibited by the laws or regulations of the Participant possessing the information or would be incompatible with the interests of that Participant in the application of its competition law.
3. The degree to which one Participant communicates information to the others pursuant to this Arrangement may be subject to, and dependent upon, the acceptability of the assurances given by the other Participants with respect to confidentiality and with respect to the purposes for which the information will be used.
4. Unless otherwise decided by the Participants, each Participant will, to the fullest extent possible, maintain the confidentiality of any information communicated to it in confidence by the other Participants. Each Participant will oppose, to the fullest extent possible, any request by a third party for communication of such confidential information, unless the Participant providing the confidential information consents in writing to its communication.

## VII. COMMUNICATIONS UNDER THIS ARRANGEMENT

Communications under this Arrangement will be carried out directly among the Participants. Each Participant may designate a contact point, as notified in writing to the other Participants.

## VIII. FINAL PROVISIONS

1. This Arrangement will come into effect on the date of signature of the final signatory.
2. This Arrangement may be amended upon the mutual written consent of the Participants.
3. This Arrangement will remain in effect for an indefinite period of time unless one Participant notifies the others in writing that it wishes to terminate the Arrangement. In that case, the Arrangement will terminate for the notifying Participant 60 days after such written notice is given.

Signed in quadruplicate, at [ , Brazil] this [day] of May, 2008, in the English, French and Portuguese languages, each text being equally valid.

### **SHERIDAN SCOTT**

Commissioner of Competition, Competition Bureau of the Government of Canada

### **ELIZABETH M. M. Q. FARINA**

President, Council for Economic Defense of the Government of the Federative Republic of Brazil

### **MARIANA TAVARES DE ARAÚJO**

Head, Secretariat of Economic Law of the Ministry of Justice of the Government of the Federative Republic of Brazil

### **NELSON HENRIQUE BARBOSA FILHO**

Head, Secretariat for Economic Monitoring of the Ministry of the Finance of the Government of the Federative Republic of Brazil

### **Annex A**

- “Competition law(s)” charged to the Commissioner of Competition:
- a. Competition Act, R.S. 1985, c. C-34, except for sections 52 to 60 and Part VII.1;

- b. Notifiable Transactions Regulations, S.O.R. 87-348; and
- c. Regulations Respecting Anti-Competitive Acts of Persons Operating a Domestic Service, S.O.R. 2000-324.

## Annex B

“Competition law(s)” charged to CADE, SDE and SEAE:

- a. Brazilian Competition Law (Law No. 8.884/94, amended by Law No. 9.021/1995, Law No. 10.149/2000, and Law No.11.482/2007);
- b. Regulation CADE n. 46/07;
- c. Regulation CADE n. 45/07;
- d. Regulation CADE n. 44/07;
- e. Regulation MJ n. 04/06;
- f. Joint Regulation SEAE/SDE n. 33/06;
- g. Regulation SEAE n. 46/06;
- h. Regulation SEAE n. 24/05;
- i. Regulation SDE 14/04;
- j. Joint Regulation SEAE/SDE n. 08/04;
- k. Joint Regulation SEAE/SDE n. 01/03;
- l. Regulation MJ 961/02;
- m. Joint Regulation SEAE/SDE n. 1/2003;
- n. Joint Regulation SEAE/SDE n. 50/01; and
- o. Regulation MF n. 305/99.